



# Diário Oficial Eletrônico

Ano VII - Edição Nº 1536- COMPLEMENTAR | Aquidauana - MS | sexta-feira, 9 de outubro de 2020 - 2 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO .....	1
DECRETOS .....	1

## PODER EXECUTIVO

## DECRETOS

### DECRETO MUNICIPAL N.º 162/2020

**"DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** os termos dos atos normativos editados que impuseram uma série de medidas administrativas para enfrentamento da Pandemia da COVID-19, disciplinando sobre funcionamento e condutas a serem adotadas pelos estabelecimentos comerciais em geral, assim como instituições religiosas, academias de ginástica, estúdios de danças e similares, teatros, shoppings, cinemas, dentre vários outros;

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de se continuar impondo regras e restrições aos estabelecimentos comerciais em geral e a população local, no intuito de conter o avanço da Pandemia da COVID-19, em prol da proteção e garantia da saúde pública;

**CONSIDERANDO** por fim, a despeito da persistência das regras impondo restrições aos estabelecimentos comerciais e demais seguimentos, os quais deverão redobrar os cuidados sanitários exigidos, faz-se cogente a adoção de medidas com vias a aquecer as vendas, proporcionando, assim, o fomento e a aceleração da economia local;

### DECRETA:

**Art. 1.º** - Este Decreto institui novas medidas administrativas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, de observância obrigatória no âmbito de todo o território do Município de Aquidauana/MS a partir da data de 09 de outubro de 2020.

**Art. 2.º** - O toque de recolher no Município de Aquidauana, incluindo-se a Zona Urbana, Zona Rural, Distritos e Assentamentos, vigorará das 00:00 hora às 05:00 horas, a contar de 09 de outubro de 2020.

**Parágrafo Único** – Especificamente em relação ao toque de recolher nas Aldeias Indígenas do município, recomenda-se à comunidade a adoção das orientações gerais estabelecidas pela liderança, para cumprimento dentro das comunidades.

**Art. 3.º** - Os estabelecimentos comerciais deverão obedecer obrigatória e rigorosamente aos seguintes horários de funcionamento para atendimento presencial ao público:

**I** – Comércio em Geral: de **segunda-feira a sexta-feira, das 07:00 horas às 18:00 horas, e no sábado das 07:00 horas às 18:00 horas;**

**II** – Farmácias e Postos de Combustíveis: **24 horas por dia;**

**III** - Comércio de gêneros alimentícios e afins, assim subdivididos:

**a)** Bares e Conveniências: atendimento de **segunda-feira a sábado, das 08:00 horas às 00:00 horas, e no domingo das 08:00 às 12:00 horas;**

**b)** Restaurantes e Lanchonetes, ambulantes, pizzarias e congêneres: atendimento presencial de **segunda-feira a domingo, das 07:00 horas à 00:00 hora;**

**c)** Supermercados, Mercados, Padarias, Quitandas, Açougues e Peixarias: atendimento presencial de **segunda-feira a sábado das 06 horas até às 22:00 horas, e aos domingos das 06:00 horas às 12:00 horas;**

**IV** - Consultórios, Clínicas Médicas, Veterinárias e Odontológicas: de **segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 20:00 horas e no sábado das 08 horas às 12 horas;**

**V** - Salões de Beleza, Clínicas de Estéticas e Barbearias, desde que com atendimento previamente agendado e com hora marcada: de **segunda-feira a sábado das 08 horas às 21:00 horas;**

**VI** – Petshop, Casas Agropecuárias e de vendas de ração: de **segunda-feira a sábado das 08 horas às 21:00 horas, domingos das 06:00 horas às 12:00 horas;**

**VII** – Shopping Barrakech: A praça de alimentação funcionará de **segunda-feira a domingo, das 07:00 horas às 23:00 horas, e as lojas de comércio em geral funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, das 07:00 horas às 20:00 horas, e no sábado das 07:00 horas às 18:00 horas.**

**§ 1.º** - Os estabelecimentos comerciais deverão rebobrar os cuidados com a higienização de suas dependências, assim como continuar fornecendo a seus clientes local apropriado para assepsia das mãos, álcool em gel, proibindo a entrada de pessoas que eventualmente estiverem sem uso de máscaras.

**§ 2.º** - Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 3.º, III, alíneas "a" e "b", sempre que possível, deverão dar preferência à comercialização de seus produtos por meio do sistema de entrega em domicílio (delivery), encomenda e agendamento de vendas sem que o cliente adentre ao estabelecimento comercial, como forma a evitar aglomeração de pessoas.

**§ 3.º** - Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 3.º, III, alíneas "a" e "b" poderão, depois da 00:00 horas até as 01:00 hora, funcionar apenas e tão somente para entrega de seus produtos pelo sistema delivery à domicílio, ficando terminantemente vedada a retirada de produtos nos estabelecimentos comerciais pelo cliente.

**Art. 4.º** - A apresentação de música ao vivo e show artístico em estabelecimentos comerciais do ramo de bares, lanchonetes e restaurantes, até o horário limite de 00:00 hora, mantendo-se todas as regras de biossegurança delineadas em normas anteriores.

**Art. 5.º** - Fica limitada a entrada nos estabelecimentos comerciais de no máximo 2 (duas) pessoas da mesma família, devendo as pessoas do grupo de risco evitarem deslocamentos a estabelecimentos comerciais.

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**  
Vice-Prefeita - **Selma Aparecida de Andrade Suleiman**  
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**  
Controlador Geral - **Edson Benicá**  
Secretário Municipal de Administração - **Ernandes Peixoto de Miranda**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Roberto Valadares Santos**  
Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**  
Secretário Municipal de Assistência Social - **Rosemery Bruno Bossay Candia**  
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**  
Secretária Municipal de Educação - **Ivone Nemer De Arruda**  
Secretária Municipal de Finanças - **Antonio Carlos da Costa Marques**  
Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Clóvis Pacheco**  
Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**  
Diretor da Fundação do Desporto - **Plínio Valejo De Góes**  
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**  
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município  
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: [publicacao@aquidauana.ms.gov.br](mailto:publicacao@aquidauana.ms.gov.br)

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)



**Art. 6.º** - As academias de ginásticas, estúdios de danças, academias de luta e similares funcionarão com capacidade reduzida de lotação máxima de 30% (trinta por cento) por hora, respeitando o horário das 05:00 horas até às 21:00 horas, de segunda-feira à sábado.

**Parágrafo Único** – As disposições constantes no *caput*, deste artigo, vigorarão desde que adotadas todas as providências de uso obrigatório de máscaras, distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os frequentadores, cuidados com a segurança e higienização dos aparelhos, devendo ainda disponibilizar local apropriado para higienização das mãos e fornecimento de álcool em gel para seus clientes.

**Art. 7.º** - As instituições religiosas de todas as crenças poderão permanecer abertas das 06:00 horas às 23:00 horas, tanto para atendimentos individuais – orações, aconselhamentos, confissões, etc., como para realização de cerimônias religiosas.

**Parágrafo Único** – As disposições constantes no *caput*, deste artigo, vigorarão desde que adotadas todas as providências substanciadas no controle efetivo de público nas cerimônias religiosas - lotação máxima de 30% (trinta por cento) por celebração, uso obrigatório de máscaras, distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os frequentadores, cuidados com a segurança e higienização dos aparelhos sonoros, devendo ainda disponibilizar local apropriado para higienização das mãos e fornecimento de álcool em gel para seus fiéis.

**Art. 8.º** - O representante legal dos segmentos de que tratam os arts. 5.º e 6.º, desde Decreto, ficam responsáveis pelo integral cumprimento das medidas de funcionamento, de saúde e de segurança impostas para enfrentamento ao Coronavírus.

**Art. 9.º** - Os estabelecimentos comerciais de grande porte, que exerçam atividades de caráter essencial ou não, tais como supermercados, mercados, lojas de departamento e de produtos, dentre outros, cujos quais dependam, para funcionamento, de Alvará de inspeção do Corpo de Bombeiros, obedecerão ao percentual máximo de 30% da lotação prevista em documento de vistoria lavrado pela aludida instituição, que efetivamente conste e ateste a capacidade máxima de pessoas nos seus interiores.

**Parágrafo Primeiro** - Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, a rigorosa fiscalização e controle, através de seus prepostos, de acesso do público aos seus interiores, de modo que a lotação não ultrapasse o percentual máximo estabelecido.

**Parágrafo Segundo** - Também ficará a cargo dos estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* deste artigo, a tomada de providências visando evitar aglomeração de pessoas na área externa dos estabelecimentos, adotando, dentre outros métodos, critérios de esclarecimento e orientação aos clientes.

**Art. 10** – Os demais estabelecimentos comerciais, como forma de controle do fluxo de pessoas em seu interior, obedecerão ao percentual máximo de 30% de lotação, de modo a garantir distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes.

**Parágrafo Primeiro** - Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, a rigorosa fiscalização e controle, através de seus prepostos, de acesso do público aos seus interiores, de modo que a lotação não ultrapasse o percentual máximo estabelecido.

**Parágrafo Segundo** - Também ficará a cargo dos estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* deste artigo, a tomada de providências visando evitar aglomeração de pessoas na área externa dos estabelecimentos, adotando, dentre outros métodos, critérios de esclarecimento e orientação aos clientes.

**Art. 11** – Os hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, localizados tanto na zona urbana quanto rural, como forma de controle do fluxo de pessoas em seu interior, obedecerão ao percentual máximo de 30% de lotação e capacidade de hospedagem.

**Parágrafo Único** - Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, a rigorosa fiscalização e controle,

através de seus prepostos, de acesso do público aos seus interiores, de modo que a lotação não ultrapasse o percentual máximo estabelecido.

**Art. 12** - As obrigações instituídas pelo presente Decreto não isentam ou desobrigam o cumprimento das medidas anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados, exteriorizadas para evitar e quanto mais minimizar a infecção provocada pelo COVID-19.

**Art. 13** – O setor de vigilância sanitária e epidemiológica do município, com auxílio e apoio das forças civis e militares, continuará exercendo e intensificará a fiscalização, de maneira rigorosa, das orientações e disciplinas contidas neste Decreto.

**Art. 14** – No exercício do Poder de Polícia conferido à Administração Pública, com fundamento no art. 78, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica determinado que qualquer estabelecimento comercial que descumprir os termos deste Decreto, terá o Alvará de Funcionamento suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência na conduta prevista no *caput* deste artigo, a suspensão do Alvará de funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

**Art. 15** - A inobservância do disposto neste Decreto igualmente sujeita o infrator às penas previstas no art. 10, da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto pode acarretar ainda a incidência do crime tipificado no art. 268 e 330, do Código Penal.

**Art. 16** – Eventuais denúncias de descumprimento das medidas aqui disciplinadas, assim como dúvidas acerca de sintomas da COVID-19, exames, monitoramentos de casos suspeitos e confirmados, deverão ser feitas pelos telefones: DISQUE DENÚNCIA CORONA (067) 99227-8795 (somente por mensagens de texto e whatsapp) e DISQUE DÚVIDAS CORONA (067) 99225-1296 (somente por mensagens de texto e whatsapp, no horário das 07:00 horas às 17:00 horas).

**Art. 17** - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 09 DE OUTUBRO DE 2020.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

